



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	17.710/2014
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
CNPJ	:	24.672.909/0001-54
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014 - DEFESA
GESTOR	:	ZILMAR ASSIS DE LIMA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
EQUIPE TÉCNICA	:	PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA JOÃO AGOSTINHO JESUS DE FIGUEIREDO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata este relatório da análise de defesa referente aos apontamentos constantes do Relatório Técnico das Contas Anuais de Gestão/2014 da Câmara Municipal de Guarantã do Norte.

Notificado por meio do Ofício nº 283/2015/GAB/JBC/TCE de 30 de junho de 2015, o Sr. Zilmar Assis de Lima – Presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, encaminhou as suas justificativas para as irregularidades encontradas, as quais serão analisadas a seguir:



2. SÍNTESE E ANÁLISE DA DEFESA

Responsável:

ZILMAR ASSIS DE LIMA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) Não foram localizadas informações sobre a execução orçamentária e financeira por meios eletrônicos de acesso. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

Síntese da defesa:

Informa que no exercício de 2014 passou a ter problemas com a empresa fornecedora do sistema de informática, onde foram constatadas diversas falhas, ausência de funcionamento de ferramentas de alimentação e de informação, incluindo dados relativos ao apontamento ora anotado. Afirma que todo o ocorrido está detalhado em relatório anexo, culminando com a troca de sistema no corrente ano. Espera não ser responsabilizado por fatos, atos e omissões cometidos por terceiros, os quais foram excluídos das relações comerciais com o Legislativo.

Análise da defesa:

Não se contesta as possíveis dificuldades narradas pelo defendente e também as expostas em relatório anexo, entretanto, constatou-se que no exercício de 2014 foram feitos pagamentos à empresa ACPI até o último mês do exercício em exame, denotando que o contrato com essa empresa se manteve ativo até então. A defesa informa que a rescisão contratual ocorreu somente no corrente



ano, portanto, com as informações disponíveis, conclui-se que no exercício de 2014, se houve dificuldades com o sistema de informática, não foram tomadas ações corretivas, tendo sido tomadas somente no exercício de 2015. Assim, conclui-se que as alegadas dificuldades em sistemas de informática que impediram a divulgação em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público da Câmara Municipal de Guarantã do Norte não foram sanadas no exercício examinado, mas somente em 2015, o que não é suficiente para sanar essa irregularidade, a qual permanece, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

2) EB09 CONTROLE INTERNO_GRAVE_09. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

2.1) Os responsáveis pela Unidade de Controle Interno não pertence ao quadro efetivo do Legislativo. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno

Síntese da defesa:

Concorda com a informação, porém afirma que no exercício de 2014 realizou concurso público para o preenchimento da vaga de controlador interno, mas em virtude de todo o trâmite necessário para a organização e a sua finalização, a posse do aprovado ocorreu somente no início de 2015. Em seu favor, o defendente evoca a Resolução de Consulta nº 24/2008 TCE/MT, a qual permite, até a nomeação dos aprovados, o recrutamento no quadro efetivo do órgão de servidores para exercer as funções de controle interno. Entretanto, argumenta que devido a não existir servidores capacitados para exercer tal função no Legislativo municipal (com formação superior), optou-se por pela nomeação de um controlador interno em caráter comissionado. Cita, ainda, decisão do TCE/SC que autorizou servidor em cargo em comissão de livre nomeação e exoneração a exercer o cargo de Controlador Interno em Câmaras Municipais que tenham reduzida atividade



administrativa. Por fim, conclui que o agente nomeado exerceu os trabalhos da controladoria interna na mais pura lisura.

Análise da defesa:

Concorda-se com o entendimento deste Tribunal informado pelo defendente (Resolução de Consulta nº 24/2008 TCE/MT), entretanto, constatou-se que na defesa o responsável não apresentou comprovação de que não existia no quadro funcional da Câmara Municipal de Guarantã do Norte servidores efetivos não qualificados para exercer a função de controlador interno, o que justificaria o comissionamento de um profissional externo para a função, bem como não comprovou que os servidores comissionados que ocuparam esse mesmo cargo no exercício de 2014, Katiúscia de Lima Macedo e Giovani Rodrigues Coladello, possuíam o alegado curso superior que os qualificariam para a função. Quanto ao entendimento do TCE/SC, infere-se que não é prudente adotar juízo de outro Tribunal de Contas em virtude da sua jurisdição ser regional e de não se conhecer as circunstâncias que o levou a essa conclusão. Assim, diante de todo exposto, conclui-se que essa irregularidade não foi sanada, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

3) EB11 CONTROLE INTERNO_GRAVE_11. Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

3.1) *O cargo de Controlador Interno não é ocupado por servidor efetivo.* -
Tópico - 3.9. *Sistema de Controle Interno*

Síntese da defesa:

O defendente não contesta a inexistência de servidor efetivo na função de controlador interno no decorrer do ano de 2014, porém afirma que foi



realizado concurso público para essa função e que, devido a todo tempo transcorrido para a organização e finalização desse certame, a posse do aprovado ocorreu somente no início de 2015. Informa que a Resolução de Consulta nº 24/2008 TCE/MT permitiu o recrutamento de servidor efetivo qualificado para exercer o cargo de controlador interno enquanto os aprovados não forem nomeados. Entretanto, devido não haver servidor qualificado para a função no quadro funcional do Legislativo, optou-se pela nomeação de profissional habilitado em caráter comissionado. Cita, ainda, decisão do TCE/SC que autorizou servidor em cargo em comissão de livre nomeação e exoneração a exercer o cargo de Controlador Interno em Câmaras Municipais com reduzida atividade administrativa. Por fim, conclui que o agente nomeado exerceu os trabalhos da controladoria interna na mais pura lisura.

Análise da defesa:

A Resolução de Consulta nº 24/2008 TCE/MT respondeu o seguinte ao consulente:

- 1) os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público.*
- 2) no período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno.*
- 3) os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.*

Depreende-se dessa consulta que havia margem ao gestor, em caso excepcional, de nomear profissional externo para exercer o cargo de controlador interno do Legislativo, caso não existisse servidor qualificado nos quadros da Câmara. Entretanto, o defendente não comprovou em sua defesa de que não havia servidor efetivo qualificado para a função, nem que os controladores que exerceram o cargo em comissão, Katiúscia de Lima Macedo e Giovani Rodrigues Coladello, possuíam qualificação para tal. Quanto ao entendimento do TCE/SC, infere-se que



não é prudente adotar juízo de outro Tribunal de Contas em virtude da sua jurisdição ser regional e de não se conhecer as circunstâncias que o levaram a essa conclusão. Assim, diante de todo exposto, conclui-se que essa irregularidade não foi sanada, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

4) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

4.1) *Descumprimento de disposições da Lei de Acesso à Informação.* - Tópico - 3.10. *Transparência Pública*

Síntese da defesa:

Afirma que essa irregularidade confunde-se com a primeira e sendo tomada como autônoma, se traduz em *bis in idem*, culminando em dupla punição de uma mesma falha, o que não pode ser admitido. Mas, caso não seja esse o entendimento, esclarece que no exercício de 2014 passou a ter problemas com a empresa fornecedora do sistema de informática, onde foram constatadas diversas falhas, ausência de funcionamento de ferramentas de alimentação de informação, acarretando o apontamento ora anotado. Afirma que todo o ocorrido está detalhado no relatório anexo, culminando com a troca de sistema no corrente ano. Espera não ser responsabilizado por fatos, atos e omissões cometidos por terceiros, os quais foram excluídos das relações comerciais com o Legislativo.

Análise da defesa:

A primeira irregularidade refere-se a falta de divulgação da execução orçamentária por meios eletrônicos, que poderia ter sido na página que a Câmara mantém na internet, enquanto que esta última irregularidade diz respeito a total falta



de dados referentes à despesas de qualquer espécie, balanços e balancetes, prestações de contas, inexigibilidades, dispensas, termos aditivos, convites, pregões, receitas etc., que deveriam ter sido disponibilizadas no Portal Transparência da Câmara Municipal, sendo, portanto, duas irregularidades distintas.

Quanto às possíveis dificuldades narradas pelo defendente e também as relatadas no relatório em anexo, estas não são contestadas, entretanto constatou-se que no exercício de 2014 foram feitos pagamentos à empresa ACPI até o último mês do exercício, denotando que o contrato com essa empresa se manteve ativo até então, apesar da insatisfação narrada. A defesa informa que a rescisão contratual ocorreu somente no corrente ano, portanto, com as informações disponíveis, conclui-se que no exercício de 2014, se houve dificuldades com o sistema de informática, não foram tomadas ações corretivas, tendo sido adotadas somente no exercício de 2015. Assim, conclui-se que as alegadas dificuldades em sistemas de informática que impediram a divulgação no Portal Transparência de informações de interesse público da Câmara Municipal de Guarantã do Norte não foram corrigidas no exercício em exame, mas somente em 2015, o que não é suficiente para sanar essa irregularidade, a qual permanece, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

4. CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e os documentos enviados pelo Sr. Zilmar Assis de Lima, responsável pelas irregularidades elencadas no Relatório Técnico de Gestão da Câmara Municipal de Guarantã do Norte exercício/2014, concluiu-se o seguinte sobre cada achado de auditoria:

Responsável:

ZILMAR ASSIS DE LIMA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014



1) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) *Não foram localizadas informações sobre a execução orçamentária e financeira por meios eletrônicos de acesso.* - Tópico - 3.10. *Transparência Pública*

2) EB09 CONTROLE INTERNO_GRAVE_09. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

2.1) *Os responsáveis pela Unidade de Controle Interno não pertence ao quadro efetivo do Legislativo.* - Tópico - 3.9. *Sistema de Controle Interno*

3) EB11 CONTROLE INTERNO_GRAVE_11. Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

3.1) *O cargo de Controlador Interno não é ocupado por servidor efetivo.* - Tópico - 3.9. *Sistema de Controle Interno*

4) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

4.1) *Descumprimento de disposições da Lei de Acesso à Informação.* - Tópico - 3.10. *Transparência Pública*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 25 de agosto junho de 2015.

Paulo André Abreu Pereira
Auditor Público Externo

<i>Revisado por:</i> <i>Julinil Fernandes de Almeida</i> <i>Subsecretária de Controle Externo</i>	<i>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator.</i> <i>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah</i> <i>Secretária de Controle Externo</i>
--	--